

GÊNERO, RAÇA E SEXUALIDADE: A INTERSECÇÃO QUE RESULTOU NA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL²⁹

GENDER, RACE AND SEXUALITY: THE INTERSECTION THAT HAD RESULTED IN THE CRIMINALIZATION OF LGBTPHOBIA IN BRAZIL

Cristian Anderson Puhl³⁰

Thais Janaina Wenczenovicz³¹

Resumo: O artigo explora a intersecção entre as categorias sociais de gênero, raça e sexualidade e relaciona-as à criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2019 julgou procedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 e o Mandado de Injunção 4733, equiparando práticas discriminatórias por orientação sexual e identidade de gênero ao crime de racismo e injúria racial. O objetivo é compreender como esses marcadores contribuem com a intolerância e as violações de Direitos Humanos contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil e os seus possíveis reflexos na decisão da Suprema Corte. Ancorado no método hipotético-dedutivo e argumentativo, o estudo combina os procedimentos de revisão bibliográfica e análise documental, fundamentando-se nas Epistemologias do Sul como marco teórico-referencial e na interseccionalidade como ferramenta interpretativa. Constatou-se que a equiparação se demonstra uma evolução jurídica que amplia a proteção estatal a esta população ao considerá-la, no contexto sócio-político brasileiro, exposta a vulnerabilidades que se interconectam. Por fim, o artigo prospecta novas abordagens para analisar os efeitos e limites da aplicação dessa punição, examinando as implicações do punitivismo penal frente à interface e as condições estruturais dos sistemas penal e penitenciário nacional.

Palavras-chave: Gênero; Interseccionalidade; LGBTfobia; Marcadores sociais; Punitivismo; Sexualidade.

Abstract: The article explores the intersection between the social categories of gender, race and sexuality, linking them to the criminalization of LGBTphobia by the Brazilian Supreme Federal Court. In 2019, the Court upheld Direct Action of Unconstitutionality by Omission 26 and Writ of Injunction 4733, equating discriminatory practices based on sexual orientation and gender identity to the crimes of racism and racial slander. The objective is to

²⁹ Artigo submetido em 19/07/2024 e aprovado para publicação em 28/12/2024.

³⁰ Mestrando no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS/Erechim), Rio Grande do Sul. Membro do Grupo de Pesquisa Interculturalidade e Intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia (PPGD/UNOESC). Bolsista CAPES. Jornalista, especialista em Ciências Sociais e em Comunicação e Marketing em Redes Digitais. E-mail: crispuhl@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9201-1910>.

³¹ Catedrática na Universidade de Salamanca, Centro de Ciências Jurídicas, Espanha (Cátedra CAPES). Docente adjunta/pesquisadora sênior na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Pesquisadora PQg Produtividade/FAPERGS/Faixa 2. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação em Direito/UNOESC, Santa Catarina. Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas/Universidade Federal da Fronteira Sul. Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) - UNESCO. Co-líder do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD UNOESC. E-mail: t.wencze@terra.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9405-3995>.

understand how these markers contribute to intolerance and human rights violations against LGBTQIA+ individuals in Brazil and their potential influence on the Supreme Court's decision. Anchored in the hypothetical-deductive and argumentative method, the study combines bibliographic review and document analysis, drawing on Epistemologies of the South as its theoretical framework and intersectionality as an interpretative tool. The findings indicate that this legal equivalence represents a judicial advancement that extends state protection to this population by recognizing its exposure to interconnected vulnerabilities in the Brazilian sociopolitical context. Finally, the article explores new approaches to analyzing the effects and limitations of this criminalization, examining the implications of penal punitivism in light of the structural conditions of the national penal and prison systems.

Keywords: Gender; Intersectionality; LGBTphobia; Penal punitivismo; Sexuality; Social markers.

Introdução

O presente artigo explora a intersecção entre as categorias sociais de gênero, raça e sexualidade e o encadeamento com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que em 2019 equiparou as práticas e condutas discriminatórias baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero ao crime de racismo e de injúria racial. Ao julgar procedentes a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) e o Mandado de Injunção (MI) 4733, a Corte brasileira reconheceu o grupo populacional composto por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, *queers*, intersexos e assexuais (LGBTQIA+³²) como pertencentes a uma raça social, sendo, em vistas disso, um coletivo racializado pela composição majoritariamente cis-heteronormativa da sociedade brasileira.

Sob a perspectiva da subalternidade e das relações assimétricas de poder que organizam e sustentam os distintos estratos da população, a intelectual negra e ativista lésbica norte-americana Audre Lorde (2020, p. 135) afirmou que “as ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande”, refletindo, com isso, sobre a limitação dos instrumentos do poder estabelecido em transformar profundamente as estruturas de opressão. Essa perspectiva é relevante ao analisarmos a decisão do STF, que, embora significativa, não pode ser vista como uma solução única para as desigualdades enfrentadas por populações vulneráveis, como as pessoas LGBTQIA+.

³² Não há consenso quanto ao uso da sigla que melhor representaria o agrupamento de orientações sexuais e identidades de gênero não-heterossexuais e não-cisgêneras. Neste artigo, contudo, se opta pela legenda ‘LGBTQIA+’ tendo em vista a nomenclatura utilizada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) na Portaria N.º 756, de dezembro de 2023, que institui a Estratégia Nacional de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+.

A denúncia desses interditos legais se conecta diretamente à realidade brasileira, onde as leis existentes para o combate e punição às violências cometidas contra as mulheres, por exemplo, ainda são insuficientes para garantir a segurança e a vida delas no país, conforme revelam, de forma reiterada, os indicadores constantes nas edições do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que, desde o primeiro levantamento, em 2007, vem mostrando o crescimento de todas as formas de violências de gênero.

Em situação semelhante se encontra a população LGBTQIA+ no Brasil. Alvo constante de uma ofensiva anti-LGBTQIA+ e da imposição de uma gramática moral e sexual (Afonso-Rocha, 2023; Conectas, 2023; Antra, 2024), este grupo permanece, insistentemente, sob a regulação e controle de suas sexualidades. Estas, por sua vez, se configuram tributárias de uma relação hierárquica e socialmente constituída, tendo como norma um modelo de indivíduo que reproduz a binaridade dicotômica do sistema sexo-gênero (Rubin, 2017; Butler, 2020), ancorado em classificações hegemônicas estruturalmente concebidas.

No Brasil, a premissa de Lorde (2020) também ecoa na estratégia política de combate aos altos índices de crimes praticados contra estes sujeitos (Antra, 2024; Observatório de Mortes e Violência LGBTI+, 2024). Desde que os movimentos LGBTQIA+ passaram a atuar organizadamente no país, no final dos anos 1970, uma das demandas centrais que concentra os ativismos é a produção de um constructo para acolher institucional e legalmente esta população. É a busca pelo reconhecimento de que a discriminação em torno das orientações sexuais e identidades de gênero não-normativas deve ser enfrentada punitivamente que coloca as ferramentas utilizadas por quem oprime como uma possibilidade de serem também instrumentalizadas por quem é oprimido. Para isso, tal exigência vai se apoiar nos mesmos aparatos de um Estado omissor na promoção de iniciativas que, por outras frentes, cumpririam tarefas de sociabilização e cidadanização LGBTQIA+, nos termos que referem Facchini e Lins França (2020) e Peixoto (2020).

Diante deste quadro no qual a defesa do direito fundamental à vida e as garantias constitucionais de acesso aos direitos civis e sociais não encontram respaldo na esfera legislativa, se tornando demandas necessárias e compulsoriamente acolhidas pelo Judiciário, é que o presente artigo se insere. O objetivo central é compreender como e sob quais parâmetros as categorias de gênero, raça e sexualidade podem ter sido articuladas pelo STF durante os julgamentos da ADO 26 e do MI 4733. Ocorridos em 2019 e em 2023, são estas discussões que vão resultar na equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo e injúria racial, assegurando uma evolução na proteção estatal a esta população ao classificá-la

vulnerável e sob a qual recaem contextos e conjunturas socioestruturais que as tornam suscetíveis a uma intersecção de opressões e violências.

Com vistas a cumprir o objetivo deste trabalho se parte do método hipotético-dedutivo e argumentativo que, conforme defendem Vieira *et. al* (2017), nos permite demarcar um fenômeno social e sobre ele apontar premissas argumentativas que possam ser questionadas e explicitadas afim de considerá-las válidas ou insatisfatórias na busca de um entendimento quanto a sua ocorrência. De forma complementar, Oliveira (2020), sugere que tal procedimento metodológico, apesar de ainda ser utilizado em menor escala em pesquisas qualitativas nas áreas das ciências humanas e das sociais aplicadas, pode contribuir para uma fundamentação sólida e rigorosa quanto as evidências que delas se originam. Justo por isso, o método é visto como uma chave de produção interdisciplinar de conhecimento, oferecendo caminhos que permitem ao pesquisador traçar paralelos e associações com múltiplos campos da ciência.

Neste sentido, se elenca como hipótese principal a de que a equiparação jurídica entre os crimes (racismo e injúria racial/LGBTfobia) tangencia as manifestações reivindicatórias de movimentos sociais brasileiros quanto ao caráter de opressão e subordinação a que estão expostas as minorias sociais, como é o caso das pessoas LGBTQIA+ em detrimento às cis-heterossexuais, ao mesmo tempo em que assume como factível que os marcadores sociais da diferença tenham permeado o julgamento e a manifestação da Corte. Atribui-se esta conjectura tendo como critério a produção jurídica nos termos das expressões e subordinações as quais se referiram os magistrados, uma vez que ao interpretarem como coletivo racializado o conjunto da população LGBTQIA+ brasileira, a posicionaram como um estrato passível de intolerância, violências e discriminações em decorrência da condição minoritária assemelhada ao panorama experimentado pela população negra e racializada no país.

Quanto aos procedimentos de pesquisa, foram adotados a revisão bibliográfica e a análise documental de dados secundários, incluindo relatórios e indicadores sobre assassinatos cometidos contra LGBTQIA+ entre 2011 e 2019. Além disso, foram examinadas as sustentações apresentadas nos julgamentos, não sob a ótica da hermenêutica jurídica, mas com o propósito de compreender como os marcadores sociais de gênero, raça e sexualidade contribuíram para influenciar o enquadramento dado pelo STF ao caso. Este enfoque estabelece o limite do estudo, que se concentra em observar como esses marcadores podem ter sido articulados na decisão da Corte, sem esgotar as discussões jurídicas e interpretativas sobre a criminalização da LGBTfobia. Tais análises são feitas com assente

teórico nas Epistemologias do Sul e na utilização da interseccionalidade, na perspectiva defendida por Akotirene (2023), como instrumento analítico.

O caminho para o reconhecimento da intolerância e das práticas discriminatórias que atentam contra a liberdade, o pluralismo e a cidadania plena de pessoas LGBTQIA+ é atravessado por disputas nos campos sociais, políticos, jurídicos e morais (Feitosa, 2016; Quinalha, 2022). No Congresso Federal, a pauta da criminalização deste tipo de preconceito esbarra no avanço de uma política conservadora, reacionária e que impõe um agendamento normativo, binário e patriarcal sobre os debates nas searas do gênero e da sexualidade. Como observa Irineu (2014), a mobilização de discursos e narrativas baseadas em um modelo universalista e padrão de sociedade irrompem na ausência de mecanismos legislativos capazes de assegurar o exercício, a legitimidade da aplicabilidade e o usufruto dos direitos humanos a todas as pessoas.

Neste contexto, as tentativas de criar legislações protetivas a este estrato populacional foram constantemente ignoradas, silenciadas, arquivadas ou, como avalia Lages (2024), publicamente desmoralizadas, descredibilizadas e transformadas em discussões calcadas em concepções fundamentalmente religiosas e moralistas. Diante desse impasse, intervém Bezerra *et. al* (2024), o assunto é deslocado para a esfera do judiciário – neste caso em específico, ao STF. Impetradas pelo Partido Popular Socialista (PPS) – atual Cidadania – e por organizações LGBTQIA+, sendo a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) a entidade responsável por levar o tema para a Suprema Corte, as contendas judiciais em questão pleiteavam a validação das discriminações por orientação sexual e identidade de gênero como crimes por meio da atuação deste agente federativo.

Notoriamente identificado como o país que mais mata LGBTQIA+³³, em especial pessoas trans*³⁴ (Antra, 2024), o Brasil possui uma longa trajetória de violações sistemáticas aos Direitos Humanos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos, conforme indicam as pesquisas de Fernandes (2017), Mott (1995; 2001), Núñez (2023) e Trevisan (2018). Estes autores ponderam que desde os processos de colonização e ocupação

³³ Mesmo com a criminalização da LGBTfobia no país, os dados relativos aos assassinatos praticados contra essas populações continuam sendo subnotificados, de acordo com apontamentos feitos por organizações não-governamentais que atuam no mapeamento destas ocorrências. Em 2022, por exemplo, o Grupo Gay da Bahia (GGB) registrou uma morte violenta de LGBTQIA+ a cada 34 horas, consolidando o Brasil neste espaço de reprodução contínua de crimes de ódio. Em 2024, a mesma entidade registrou 291 mortes violentas de LGBTQIA+ no país – volume 8% superior a 2023, segundo reportado pelo Brasil de Fato (2024).

³⁴ Para contemplar todas as identidades transexuais e as travestilidades, além da não-binaridade de gênero, utiliza-se o asterisco como elemento gráfico ao lado da palavra trans para referências a estas diversas construções de identidade de gênero.

dos territórios dos povos originários pelos europeus, as identidades, os comportamentos e as práticas sociais e culturais das populações nativas foram sendo, sumariamente, invisibilizadas e hierarquicamente categorizadas, impondo um apagamento sócio-histórico a esses indivíduos. Grosfoguel (2008) situa, inclusive, que é a diferença colonial que eleva a violência como recurso do colonizador para expropriar e espoliar, tanto econômica quanto subjetivamente, as populações nativas.

Nestas relações de poder e dominação, a raça, o gênero e a sexualidade vão compor um complexo ecossistema no qual o padrão de existência será aquele atrelado ao perfil universal de sujeito: homem, branco, cisgênero, heterossexual. Aqueles e aquelas que não se adequam a ele são alocados nas dissidências de um sistema-mundo (Wallerstein, 2001) que opera pela binaridade. Justo por isso, as identidades de gênero e as orientações sexuais não-normativas serão descaracterizadas e inferiorizadas, lidas como aptas a serem subalternizadas e violentadas. Também se atribui a esse elemento o fato de que estes sujeitos se encontram à margem do Estado, mesmo em sua forma contemporânea. Nesse ínterim, a ausência de legislações produzidas pelo Congresso para garantir a proteção de pessoas LGBTQIA+ se efetiva como mais um projeto de negação dessas vidas, transferindo, como indicado por Bezerra *et. al* (2024) e Lages (2024), para a Suprema Corte a tarefa de, seguindo a Constituição Federal, implantar dispositivos jurídicos para validar um tratamento equânime aos LGBTQIA+ brasileiros.

Dadas as motivações que suportam esta investigação, estrutura-se o artigo a partir de um breve resgate a respeito de como os movimentos sociais no país se organizam e de que maneira este ativismo busca as intervenções jurídicas para preencher a omissão do parlamento. Na segunda parte do documento, são apresentados indicadores da violência contra pessoas LGBTQIA+ que sustentam a defesa da criminalização da LGBTfobia e a sua equiparação ao crime de racismo e injúria racial. Posteriormente, discute-se a mobilização das categorias de gênero, raça e sexualidade no julgamento do STF e sob quais aspectos elas se interseccionam. Convém salientar que as discussões em torno da decisão da Suprema Corte tendem a ser pautadas, majoritariamente, pela hermenêutica jurídica (Castilho e Borges, 2021; Martins, 2021; Silveira, 2023). O que se almeja neste artigo é posicionar o diálogo nas considerações dos marcadores sociais como pilares relevantes para a equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo e injúria racial, sem esgotar, por óbvio, outros enfoques possíveis.

Por fim, o estudo conclui que as omissões e a inação do legislativo nacional impedem a produção de um ordenamento legal sobre a constitucionalidade do direito à livre

expressão e orientação sexual, inviabilizando, na esteira disso, ferramentas que promovam a cidadania LGBTQIA+ pela via do parlamento. Neste diapasão, o STF é provocado a assumir a responsabilidade de, em última instância, atuar sob a paralisia política, julgando medidas como as requeridas na ADO 26 e no MI 4733. Ainda, ao fim e ao cabo, sugere-se novas abordagens para análises que levem em consideração os efeitos e limites da aplicação dessa punição, examinando as implicações do punitivismo penal frente à interface e as condições estruturais dos sistemas penal e penitenciário nacional.

1 Da Ditadura ao plenário do Supremo Tribunal Federal: um breve resgate histórico

Silenciado pela Ditadura Civil-Militar implantada no Brasil entre os anos de 1964 a 1985, o movimento de luta por direitos e pelo enfrentamento ao preconceito contra a diversidade sexual e de gênero, foi mais uma das organizações sociais inseridas na extensa lista de inimigos da moral e dos bons costumes no país dos militares, como salienta Quinalha (2021). O movimento até então denominado de homossexual era, neste período, incipiente, composto por homens e mulheres que estavam deslocados às margens dos partidos e organizações sociais alinhadas a um espectro ideológico de Esquerda, provocando um debate interpretado como secundário para a luta dos trabalhadores (Trevisan, 2018).

O apagamento das sexualidades, inclusive, é uma estratégia política, assinalada por Feitosa (2016) e Quinalha (2021) como um dos dispositivos de controle e regulação dos sujeitos. Para Quinalha (2021, p. 18), em maior ou menor grau, todos os governos exercem este poder sob a autonomia decisória dos indivíduos.

[...] No entanto, quanto mais fechado e conservador é o regime político, maior a tendência de intensificar os modos de controle nos espaços públicos e privados. Um indicador fundamental do grau de liberdade, inclusão e democracia de determinado regime ou governo é a maneira como integra ou não uma agenda de diversidade sexual e de gênero nos discursos oficiais e nas políticas públicas (Quinalha, 2021, p. 18).

Durante os 21 anos em que os militares exerceram um poder autoritário e ditatorial no Brasil, o que restou aos sujeitos LGBTQIA+ foram as políticas repressivas que tinham o intuito de invisibilizar as formas de existências que não reproduziam um padrão de pertencimento à norma social, conforme apontam as investigações de Cowan (2021), Fernandes (2021), Fraccaroli e Vieira (2018), Ocanha (2018), Rodrigues (2021) e Serrano (2020). Neste sentido, a gramática moral e a pauta de costumes foram mecanismos

acionados pelo governo militar para, de acordo com Rezende (2013), estabelecer um ordenamento social, tanto no plano objetivo quanto no subjetivo, no qual as identidades sexo-dissidentes eram combatidas como sendo inimigas da família e, em última instância, da pátria.

Na esteira desse debate, Serrano (2020, p. 184) observa que embora não houvesse uma perseguição institucionalizada às dissidências sexuais e de gênero, os grupos minoritários passaram a ser identificados como “adversários do progresso brasileiro”, justificando, com isso, as violações e violências a que estas pessoas eram submetidas. Porém, ainda que tenha contribuído para alargar e fortalecer o preconceito e o apagamento sócio-histórico de pessoas LGBTQIA+, seria irresponsável afirmar que é a Ditadura Civil-Militar quem inaugura a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no Brasil. Revisitando a história do país desde a colonização é possível mapear os traços de opressão e as regulações e controles impostos aos povos originários, engendrando a sexualidade do brasileiro no interior de uma estrutura colonial de poder e gestão do sexo, do gênero e do desejo (Butler, 2020; Mott, 2001; Núñez, 2023; Trevisan, 2018).

Se é verdade, portanto, que a segregação social prescrita aos sujeitos LGBTQIA+ não se inicia com o avanço de uma política conservadora e antiprogressista, também é coerente afirmar que é em razão deste processo que se intensificam o ódio, o estigma e a marginalização destes indivíduos. Tanto Quinalha (2021) quanto Serrano (2020) citam, por conseguinte, este como um ambiente desfavorável para o enfrentamento destes estereótipos.

Sem a pretensão de esgotar as particularidades dessa reflexão, a premissa que se estabelece neste artigo é a de que a violência, a negligência e as omissões contra esta parcela da população brasileira possuem lastro histórico, exigindo um esforço amplo para serem enfrentadas. Ao intensificar a reprodução de um ordenamento moral e restritivo em relação à sexualidade, a Ditadura contribuiu para a marginalização destes movimentos no Brasil. Mas, com a redemocratização do país, a partir de 1986, estes associativismos, gradualmente, começaram a ganhar espaço e representatividade nas instâncias partidárias.

Por mais que a homossexualidade e a transexualidade continuassem sendo percebidas como um elemento capaz de promover distúrbios sociais, reforçando as distorções sobre as orientações sexuais e identidades de gênero dissidentes, como argumentam Câmara (2018), Pires Lima e Sampaio (2018) e Serrano (2020), os militantes tributários desta causa pressionam as esferas de poder por transformações na emancipação social dos sujeitos LGBTQIA+.

Na esteira disso, Feitosa (2018) sugere que a produção de eixos consensuais de reivindicação entre os grupos sociais minoritários nos espaços de poder e decisão política, terminam por aglutinar e conectar estes sujeitos pela via das opressões compartilhadas. Neste sentido, concorda MacRae (2018), os coletivos de pessoas LGBTQIA+ vão se somar e incorporar estratégias e mobilizações dos movimentos negros e feministas que também ameahavam crescer em meio a retomada da democracia brasileira, afastando-se de um isolamento sectário para se interseccionarem a outras organizações da sociedade civil. Essa intersecção entre a raça, o gênero e a sexualidade, ocorrida no final dos anos 1980, irá compor, já na década dos anos 2010, articulações visando a mudança de determinados padrões valorativos de conduta, como é o caso, por exemplo, das ações julgadas pelo STF, em 2019.

Segundo Feitosa (2018), ainda que cada movimento – de mulheres, de pessoas negras e racializadas, de LGBTQIA+ - se estruturasse tendo em vista suas particularidades, a busca por elementos comuns dentre as formas de opressão e violência irá se configurar como um importante avanço no engajamento em prol do reconhecimento e da conquista de direitos para estas populações.

[...] muitas das lutas feministas que antecederam o surgimento do Movimento LGBT pavimentaram caminhos que inspiraram ativistas LGBT a subverterem normas culturais dominantes e possibilitaram a emergência de uma agenda da sexualidade, tema a princípio próprio da esfera privada e da intimidade, como problema público e questão de Estado (Feitosa, 2018, p. 349).

Motivada também por esse aspecto, Facchini (2018) reflete acerca do amadurecimento do processo político, no decorrer dos anos 1990, em que as identidades sexuais são politizadas e estabelecem relações institucionais com o Estado. O que a autora chama de “centramento” (Facchini, 2018, p. 318) produz um sujeito político estável destacadamente inserido, mesmo que sub-representado, nas esferas de gestão governamental. Um marco significativo neste quadro é a incorporação da comunidade LGBTQIA+ na agenda do Estado brasileiro, com a criação de novas associações e entidades de defesa de direitos destes indivíduos atuando concomitantemente ao Executivo.

A entrada em cena de novos atores sociais possibilita, por um lado, a pressão por avanços; enquanto, ao mesmo tempo, amplia uma ofensiva anti-gênero e anti-LGBTQIA+ identificada no Brasil nas últimas duas décadas, como salientam Afonso-Rocha (2023), Conectas (2023) e Quinalha e Souto Maior (2023). Facchini (2020) observa que essa aparente contradição entre o progressismo de determinadas pautas e as respostas

conservadoras a esses movimentos, responde às políticas de repressão e estigmatização fortemente vinculadas às pessoas LGBTQIA+, ampliadas durante o regime militar. Nesta correlação de forças, os anos 2000 iniciam com um aceno favorável à promoção da cidadania LGBTQIA+, pelo menos no ambiente de governança do Executivo.

O processo de reconhecimento dos sujeitos do movimento como sujeitos de direitos desenvolve-se como desdobramento dos ciclos de mobilização relacionados à Constituinte, e é concomitante à abertura de espaços de diálogo e de participação socioestatal, como comitês e conselhos. O ápice desse processo de cidadanização ocorre nos anos 2000, com a criação de estruturas de gestão dedicadas a políticas para mulheres, igualdade racial e combate à homofobia, além da convocação de conferências em âmbito municipal, estadual e federal, destinadas a embasar a formulação e a avaliação de políticas públicas (Facchini, 2020, p. 42).

Essa cidadanização institucional incorporada ao Executivo se traduz em políticas afirmativas para as pessoas sexo/gênero dissidentes – não obstante seu alcance e acessos guardem proporções que merecem ser detalhadas em uma análise específica. Tanto pela via do governamental quanto pela do Judiciário, o reconhecimento aos LGBTQIA+ como sujeitos de direitos assegura a estes indivíduos a possibilidade concreta de, no limite, sentir-se cidadão, conforme atesta a Constituição Federal (Barboza e Buss, 2022; Bezerra *et al.*, 2024).

O mesmo, porém, não ocorre em relação ao Legislativo que, como sugere Lages (2024), historicamente se mantém omissa, inerte ou inclinado a derrubada das garantias legais obtidas pelos movimentos sociais desde o início dos anos 2000. Na estratificação do poder parlamentar, são os homens, brancos, cisgêneros e autodeclarados heterossexuais que, de acordo com Cardoso (2022), majoritariamente ocupam os espaços políticos do Congresso. Essa caracterização está diretamente relacionada a baixa densidade representativa de outros segmentos da população nestas esferas, incidindo nos embates para a efetivação de salvaguardas constitucionais às pessoas LGBTQIA+.

Ao analisar 355 projetos de leis protocolados no Congresso (Câmara dos Deputados e Senado) sobre a temática, envolvendo o período da promulgação da Constituição, em 1988, até o ano de 2023, Lages (2024) identifica tensionamentos e rupturas no tecido social e os seus desdobramentos na atividade legislativa. No decorrer dos 35 anos cobertos por sua análise, Lages (2024) afirma ser possível mapear de que maneira os deputados federais abordaram as questões da diversidade sexual e de gênero e em que medida o contexto social e político interferiu na construção de proposições com foco na promoção e na proteção deste estrato social.

No período em que a criminalização da LGBTfobia é levada ao STF, por exemplo, a disputa entre as agendas progressistas e conservadoras se acentua e paralisa as iniciativas que versavam sobre medidas de criminalização civil, administrativa e penal contra atos discriminatórios baseados na orientação sexual e na identidade de gênero dissidentes. Em sua metodologia de análise, Lages (2024) distingue seis momentos sócio-temporais em que os conflitos se deram no legislativo, sendo o primeiro deles entre 1988 a 1994 e o sexto compreendendo a contemporaneidade (2023 a 2026). As fases quatro e cinco (que perpassam os anos de 2015 a 2022 e contemplam a equiparação jurídica da LGBTfobia ao crime de racismo e injúria racial) são símbolos de uma “[...] marola reacionária da fase anterior [que] não se dissipa, pelo contrário, cresce tornando-se uma onda, ganhando volume a partir daí a cada legislatura” (Lages, 2024, p. 8).

A complexidade do panorama político e legislativo se torna ainda mais expressiva entre os anos de 2019 a 2022, denunciam Afonso-Rocha (2023), Barboza e Buss (2022) e Lages (2024). A violência e a letalidade contra as populações homossexuais e transexuais se mantém constante (Antra, 2024), ao passo em que a capacidade de sinergia do campo progressista para fazer frente à ofensiva anti-LGBTQIA+ se diluí nos enfrentamentos a um governo reacionário e publicamente contrário a dimensão da sexualidade (Afonso-Rocha, 2023; Lages 2024). “É um novo momento de disputa de hegemonia, desta vez entre duas grandes ondas. Apenas nesses quatro anos, apresentou-se quase a metade do total de projetos sobre o tema dos 35 anos analisados (44,5%)”, declara Lages (2024, p. 8).

Neste contexto de interdição do debate e da prospecção de leis para a diversidade, é o Judiciário que tem interseccionado a pluriversidade nacional em julgamentos cujas deliberações maximizam e asseguram as liberdades individuais e as contenções para a sustentação dos direitos humanos. Barboza e Buss (2022) argumentam que

A população LGBTQIA+, que existe e vive dentro do corpo social, passou a compreender a judicialização como um caminho necessário para a reafirmação de sua legitimidade, tendo desaguado em importantes conquistas, como o reconhecimento da união estável homossexual, a criminalização da homotransfobia, a garantia de alteração do nome e sexo por pessoas transexuais em seus documentos oficiais, dentre outros temas que já foram ou serão apreciados pelo STF (Barboza, Buss, 2022, p. 1226).

A estes elementos também se acrescentam os dados das violações estruturais que se sobrepõem à vida destes sujeitos sexo/gênero dissidentes e que, anualmente, evidenciam o caráter de exclusão e subalternização a que estas pessoas estão expostas no Brasil. Mesmo sob o condão do STF e a atuação efetiva deste órgão, a plenitude de direitos LGBTQIA+

continua um horizonte longínquo quando confrontado com a realidade dos números de mortes e assassinatos.

2 Mortes violentas e crimes de ódio

A subjugação moral e comportamental dos povos originários, assim como o engendramento das relações sociais, afetivas e sexuais imposto pelo processo de colonização (Fernandes, 2017; Mott, 2001; Trevisan, 2018), terminam por encapsular a diversidade sexual e de gênero em um padrão binário, dicotômico e sustentado por um modelo ideal de sujeito universal. Ou seja, como situa Fernandes (2017), desde a ocupação do território que daria contorno ao Brasil, a possibilidade concreta de existir enquanto indivíduo está, diretamente, vinculada a condição da categoria de humano, atribuída àquelas e aqueles que se incluíssem no constructo alegórico da Modernidade/Colonialidade (Quijano, 2005)³⁵, reproduzindo o ideário do colonialismo no qual o masculino, o sujeito homem-branco-cis-heteronormativo, detém a hegemonia socioestrutural.

O transcorrer dos séculos entre a colonização e as mudanças ocorridas no país não foram suficientes para o ordenamento social tornar as identidades sexo-dissidentes parte constituinte da sociedade. No período que antecede a Ditadura Civil-Militar, assim como durante e após a sua ocorrência, a mobilização de um arcabouço moral e em defesa da família nuclear, mantém a marginalização, o estigma e a brutalização contra os corpos LGBTQIA+, conforme aponta Facchini (2020). Na esteira desses movimentos históricos, defendem Ferreira *et. al* (2020), as violências e as discriminações sofridas por estas populações se perpetuam sob diferentes aspectos e com intensidades e formas também distintas, misturando-se às violações institucionais, como o acesso precário à saúde e a educação públicas, por exemplo; e ao índice permanentemente elevado de assassinatos tendo como origem a LGBTfobia (Peixoto, 2020).

Facchini (2018) situa a operacionalização desta categoria analítica e de enquadramento nos anos 1990, sobretudo a partir da publicação de indicadores e levantamentos conduzidos por organizações não-governamentais, como o Grupo Gay da Bahia (GGB), relacionando os números de crimes e homicídios motivados pela intolerância

³⁵ De forma bastante resumida, uma vez que o objetivo central deste artigo não é o de se debruçar sobre estas questões conceituais, entende-se a colonialidade, partindo de Quijano (2005), como um sistema de poder que se impõe desde os processos de colonização e que, reiteradamente, se mantém até a atualidade. Estabelecendo e promovendo a raça como o primeiro e o mais importante critério de classificação social, este sistema irá constituir todo um arcabouço político, econômico, cultural e de conhecimento para hierarquizar e categorizar os povos e os sujeitos.

às orientações e identidades sexo-dissidentes. Mendes *et al.* (2021, p. 5616) corroboram o uso da ferramenta interpretativa citada por Facchini (2018), provocando a intersecção com a ojeriza e a abjeção aos corpos das pessoas trans* para potencializar o conceito e as atribuições a ele vinculadas. Os autores, que partem do termo homofobia para posicionar o desdobramento do tema, complementam ainda que

apesar do conceito de homofobia significar uma manifestação arbitrária, que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal, restringindo-se as identidades afetivo-sexuais de lésbicas, gays e bissexuais, os assim denominados “crimes de ódio” representam também as manifestações de discriminação, medo ou ódio com base na identidade de gênero, configurando-se como transfobia. Contudo, o neologismo usado atualmente pelo movimento social de LGBT internacional é intitulado como LGBTfobia, que tem englobado no referido termo, a homofobia, a lesbofobia, a bifobia e a transfobia, demarcando que as vítimas são escolhidas porque são consideradas ou percebidas como LGBT (Mendes *et. al.*, 2021, p. 5616).

A falta de políticas públicas embasadas em legislações parlamentares, conforme destacado por Peixoto (2020), agrava a condição de marginalização enfrentada pela comunidade LGBTQIA+. Nesta ausência e omissão se identificam mecanismos de silenciamento e apagamento sócio-históricos. A autora, ao usar o termo “LGBTcídio” (Peixoto, 2020, p. 227) para se referir a estes crimes, ressalta que as sexualidades dissidentes à cis-heteronormatividade têm sido, historicamente, associadas à perversão, ao pecado e ao estigma, tornando-as alvos frequentes de violências e violações.

É diante deste panorama que os movimentos sociais, coletivos e as organizações LGBTQIA+ assumem a tarefa de pressionar as instituições do Estado para trabalharem também em prol da garantia de direitos a estas populações, preservando, inclusive, o direito fundamental à vida. Não à toa, o GGB, uma das representações LGBTQIA+ mais longevas em atividade no país, se torna a primeira entidade nacional a publicar estes casos periodicamente, ainda que com números subnotificados.

Pelo menos desde a década de 1970, a organização não-governamental se dedica a inventariar essas ocorrências, conferindo notoriedade à urgência de uma tipificação penal para o combate e enfrentamento da questão — o que se consolidará, ainda que sob críticas, em 2019 com a criminalização da LGBTfobia pelo Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a delimitação proposta para este estudo, os números de assassinatos praticados no Brasil e informados pelo GGB entre 2011 a 2019 estão contemplados na (Figura 1)³⁶.

³⁶ Ao longo dos últimos anos, diferentes entidades passaram também a computar estes dados, organizando um Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil. Os relatórios do Grupo Gay da Bahia estão hospedados e disponíveis nesta plataforma:

Figura 1: Assassinatos de LGBTQIA+ reportadas pelo GGB entre 2011 - 2019.

Números de Assassinatos de LGBTQIA+ no Brasil - 2011/2019	
Ano	Número de Mortes
2011	266
2012	338
2013	313
2014	326
2015	318
2016	343
2017	445
2018	420
2019	329

Fonte: Dos autores (2024).

Os indicadores computados desde os anos 1970 por esta organização não-governamental, destacam Mendes e Silva (2020), são fundamentais para as discussões travadas em torno da criminalização da LGBTfobia no país, uma vez que estes dados, ao serem utilizados também por organismos internacionais como a *Transgender Europe*, a *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA)* e a Organização das Nações Unidas (ONU), não permitem que as agressões praticadas contra essa população sejam ignoradas.

Em nove anos, pelo menos 3.098 pessoas LGBTQIA+ foram assassinadas em crimes de ódio no Brasil, segundo as estatísticas fornecidas pelo GGB. Re-identificando os corpos dos sujeitos sexo-dissidentes com as hierarquias da Modernidade/Colonialidade (Quijano, 2009), este sistema se atualiza, reiteradamente, acentuando as opressões e expondo, como observam Mendes e Silva (2020, p. 1717), a “ausência de políticas públicas no sentido de combater essa violência”. Uma destas frentes de ação se dará no Poder Judiciário, com o ingresso de ações tensionando manifestações da Suprema Corte no que concerne à garantia constitucional da proteção da vida de todos/as os/as brasileiros/as, independente de raça, gênero, classe, orientação sexual e identidade de gênero em face da omissão do Congresso Federal.

<https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/todos-dossies/grupo-gay-da-bahia/>. Acesso em 19 mar. 2024.

3 Gênero, raça e sexualidade no Plenário do STF: a LGBTfobia é criminalizada

Ao avaliar os números de assassinatos registrados contra as pessoas LGBTQIA+ no Brasil entre 2011 e 2019, Mendes e Silva (2020) consideram que a paralisia do Congresso Federal é um dos fatores que sustenta a reprodução da violência no país, uma vez que a ausência de mecanismos para o enfrentamento do problema acentua a distância entre o direito, a política pública e o cidadão. Neste sentido, mesmo cercada de limitações, os autores avaliam como positiva a deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2019, equiparou o crime de LGBTfobia ao de racismo e injúria racial.

Ocorre que entre as mobilizações do então movimento homossexual brasileiro, ainda durante a Ditadura Civil-Militar, e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, mais de 40 anos de violações aos direitos humanos e de homicídios foram registrados sem que o parlamento brasileiro legislasse em prol da defesa da vida destes sujeitos. Em um cenário marcado pelo apagamento sócio-histórico e pela repressão à diversidade sexual e de gênero, a negligência do Estado em legislar sobre a efetiva proteção de uma parcela de sua população faz com que a sociedade, de forma geral, encontre maneiras de naturalizar as agressões que perpassam essa comunidade.

Peixoto (2020, p. 245) destaca este aspecto evidenciando que as instituições “disciplinam e punem os corpos [podendo] contribuir para a repulsa, o cerceamento à liberdade e a violação de direitos humanos de LGBTs, obstruindo um conjunto de direitos sociais básicos dessas pessoas”. É em razão desse panorama que Silveira (2023) aponta para a emergência dos debates levados ao STF entre os anos de 2012 e 2013, respectivamente. Nas ações, os autores buscam uma manifestação da Suprema Corte em face à omissão do legislativo em constituir um arcabouço legal para a criminalização e a tipificação penal do preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

Dadas as limitações e os objetivos a que se propõe este artigo, nesta análise não serão considerados os temas que circundam a tramitação e as discussões travadas no STF; os aspectos referentes à natureza da legislação e sua operacionalidade; tampouco se efetivará um resgate sobre as constantes mobilizações e manifestações da sociedade civil que, ao exigir uma resposta do parlamento, resultaram em um acúmulo de forças políticas capazes de agenciar e instrumentalizar o debate constitucional na Suprema Corte.

Ao fazê-lo, a ABGLT e o PPS – principais requerentes das provocações a Corte – apoiados desde então por outras organizações sociais, expuseram o que, para Dil (2021),

solidifica as causas da omissão parlamentar em dar vazão a uma demanda que versa sobre o direito humano fundamental à vida. Com efeito, o cenário alinhavado por Lages (2024) é percebido anteriormente por Dil (2021), para quem o conservadorismo latente do Congresso se impõe ao trabalho legislativo, precarizando e interrompendo as possibilidades de se estender a previsão constitucional de proteção e reconhecimento da cidadania a todas as pessoas, indiscriminadamente.

[...] O conservadorismo patriota, heteronormativo e religioso atua como freio poderoso contra os postulados das minorias sexuais dentro do Congresso Nacional. É evidente o descumprimento da função típica do Poder Legislativo, que é de legislar para todos os cidadãos brasileiros, independentemente da cor, raça, religião, orientação sexual e gênero. Essa negação de proteção aos direitos fundamentais dos LGBTQIA+, por parte do legislativo, incorre no reforço do preconceito institucionalizado. A ausência de leis que versem sobre os direitos civis dessa comunidade resulta em uma das violências mais graves contra a pessoa humana, uma vez que o Estado – que primariamente deveria atuar na proteção dessas pessoas – é quem está legitimando e perpetuando essa violação (Dil, 2021, p. 115-116).

Na instância mais elevada do Judiciário brasileiro, entre prós, contras e abstenções, as argumentações requerendo a criminalização das discriminações, discursos de ódio e violências físicas e/ou psicológicas motivadas na orientação sexual e identidade de gênero (Vecchiatti, 2018), terminaram por obter êxito e o Plenário deliberou, em junho de 2019, por maioria, pelo enquadramento da LGBTfobia ao crime de racismo, definido pela Lei 7.716/1989, até que o Congresso Nacional edite lei específica sobre a matéria.

Barboza e Buss (2022), Bezerra *et. al* (2024), Bolwerk e Gomes (2022), Castilho e Borges (2021) e Martins (2021) discutem a manifestação do Supremo a partir do entendimento de que a cidadania prevista, constitucionalmente, como direito a todo cidadão brasileiro é absoluta, ou seja, não pode ser regrada, distorcida ou negada por quaisquer atos discriminatórios, incluindo entre eles a intolerância oriunda das orientações sexuais e identidades de gênero não normativas e hegemônicas. Justo por isso, Bezerra *et. al* (2024) associam esta deliberação ao cruzamento de violações que se interconectam e transbordam nas populações LGBTQIA+. Diante disso, práticas persecutórias e que atentem contra a dignidade da pessoa humana devem ser combatidas e enfrentadas com instrumentos jurídico-legais circunscritos no arcabouço constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nesta seara, assumindo as prerrogativas de salvaguardar a Constituição, o pleno do STF ancorou suas deliberações nas ações anteriormente julgadas, como o reconhecimento

da união estável homossexual, a adoção entre pessoas do mesmo sexo/gênero e a alteração do nome e sexo por pessoas trans* em seus documentos, para caracterizar como e sob quais circunstâncias este grupo populacional se mantém refém da inação legislativa, estando, por isso, submetidos a uma série de violências cuja natureza reside nas relações assimétricas de poder, instrumentalizadas pela força, coerção ou dominação daqueles “que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social” (STF, 2019).

Para Bezerra *et. al* (2024), a tipificação da LGBTfobia à Lei do Racismo (7.716/1989) produz uma analogia quanto a característica do crime, pois enquadra as pessoas LGBTQIA+ como um coletivo social racializado. Sob a perspectiva das Epistemologias do Sul, a raça se torna, na América Latina, o primeiro critério hierárquico de distinção imposto pelos colonizadores. No encalço disso, o gênero e a sexualidade se constituem como eixos indissociáveis de uma estrutura que se organiza pela dominação e subjugação da diferença, tornada concreta e efetiva por meio do que Mignolo (2020) classificou de violência colonial.

No que tange as declarações de voto dos magistrados tem-se uma leitura interpretativa e argumentativa que suporta essa conjectura analítica, pois tomando como exemplo a declaração da ministra Carmen Lúcia ao se manifestar favorável a equiparação jurídica, “a reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia revela situação de verdadeira barbárie. Quer se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e sexualmente” (STF, 2019). A barbárie referenciada pela ministra da Corte mostra-se compatível com os números e as estatísticas de mortes violentas praticadas contra as pessoas LGBTQIA+; assim como a eliminação da diferença, também citada pela magistrada, encontra respaldo no exercício da força e da opressão erigida pelo grupo hegemônico que matiza a sociedade brasileira desde a ocupação europeia, nos idos de 1500.

De teor similar, ao posicionar-se sobre a aprovação da ADO 26, o relator, ministro Celso de Mello, expôs como, em um país atravessado por desigualdades socioestruturais que condicionam aspectos econômicos, culturais, políticos e morais, as práticas discriminatórias contra pessoas sexo/gênero dissidentes agravam a condição de vulnerabilidade destes sujeitos, demandando, portanto, uma atuação protetiva e urgente no âmbito do Estado.

Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e

retrógradas, a diferença retrógradas, a diferença essencial entre civilização e essencial entre civilização e barbárie (Brasil, STF, ADO 26, 2019).

Em que pese se tratar de hipótese argumentativa neste estudo, a intersecção entre o reconhecimento das opressões a que estão submetidos os grupos vulneráveis em razão de seus recortes de raça, gênero e sexualidade e os julgamentos procedentes da ADO 26 e do MI 4733, nos permitem aferir que o Pleno da Suprema Corte se mostrou conectado as situações de abjeção e barbárie experimentadas por estas populações racializadas e generificadas no Brasil. Na linha deste raciocínio, Bezerra *et. al* (2024) concordam que o enquadramento dado pelo STF é condizente a postura adotada anteriormente em processos de garantia da dignidade humana e da proteção da vida LGBTQIA+, vinculando a isso o combate – ainda que pela via da penalização criminal – as discriminações por raça, gênero e sexualidade.

Na decisão emitida em 2019, o STF equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo até que o Legislativo edite lei sobre a matéria. Em 2023, ainda sem o Legislativo assumir sua competência constitucional em produzir legislações específicas capazes de enfrentar a problemática da violência contra LGBTQIA+, o STF posicionou-se, outra vez, na proteção destas populações, instrumentalizando a aplicabilidade da decisão proferida quatro anos antes. Em agosto de 2023, o Pleno da Corte considerou que atos ofensivos e discriminatórios infligidos em desfavor da comunidade de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos poderiam ser classificados como injúria racial, conforme artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal.

A equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo, defendida pela maioria do Supremo, e a sua posterior tipificação também como injúria racial, fortalecem a compreensão defendida pelo ministro-relator Celso de Mello quanto ao caráter social e culturalmente construído desse tipo de discriminação. A ligação entre a jurisprudência foi feita pelo ministro-relator do MI 4733, Edson Fachin. De acordo com o magistrado, o conceito de racismo se amplia para absorver a discriminação por gênero e sexualidade, uma vez que pode se configurar as dimensões da orientação sexual e da identidade de gênero como grupos racializados e minoritários quando comparados aos estratos hegemônicos – neste caso, referindo-se a cisgeneridade e a heterossexualidade. A estratégia de interseccionalizar estas opressões, inclusive, foi adotada também pelo advogado³⁷ das partes autoras da ADO 26 e do MI 4733, como relatam Bezerra *et. al* (2024):

³⁷ As ações foram defendidas e sustentadas pelo advogado e jurista, Paulo Iotti.

[...] Iotti centrou sua argumentação na ideia de que as pessoas LGBTI+ constituiriam uma “raça social” e que, portanto, padeceriam de racismo LGBTIfóbico. Segundo o advogado, havia um entendimento, firmado em jurisprudência do STF, mais especificamente no julgamento do Habeas Corpus n.º 82.424/2003, de que o racismo corresponde a “qualquer ideologia que inferiorize um grupo social em relação a outro”. Se, por um lado, a teoria da divisão biológica da espécie humana em diferentes raças foi superada pelas pesquisas científicas, a categoria “raça” continuou sendo um conceito caro às Ciências Humanas para se compreender as desigualdades estruturais entre grupos no país, por exemplo. Ao se considerar os aspectos políticos e sociais na noção do senso comum de raça, na argumentação de Iotti, seria possível que a prática do racismo englobe não somente a discriminação por cor ou etnia, mas também as práticas homofóbicas e transfóbicas (Bezerra *et. al*, 2024, p. 165).

Esta compreensão, ao fim e ao cabo, foi ampliada e embasou o julgamento da Corte que, por oito votos favoráveis e três contrários, conferiu procedência aos pleitos. Em 2019, ao enquadrarem a LGBTfobia como crime de racismo, os magistrados declaram que o racismo precisa ser encarado à luz de sua dimensão social, ou seja, para além das questões exclusivamente fenotípicas e biológicas. Na tese da ADO 26 (Brasil, STF, ADO 26, 2019), tem-se registrado que

o conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (Brasil, STF, ADO 26, 2019).

O reconhecimento do racismo como um fenômeno sociocultural possibilita ao ordenamento jurídico estender o alcance deste conceito para abrigar as violências e discriminações motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero. Essa ampliação permite inferir que o enquadramento realizado pela Suprema Corte se traduz em possibilidade concreta de aplicação penal. Isso porque se compreende que o gênero e a sexualidade, enquanto dimensões de poder, contribuem para a fragilização dessas populações em um país estruturalmente moldado por um padrão masculino, branco, binário, dicotômico e cis-heteronormativo.

Lugones (2020) acrescenta que a intersecção entre as categorias de raça, gênero e sexualidade explicita as opressões sistemáticas impostas pela colonialidade do poder e do

gênero às relações sociais que se estabelecem nos países colonizados, como o Brasil. Para a autora argentina, a colonialidade deve ser compreendida em sua amplitude também como um sistema que organiza e atravessa os sujeitos na sua subjetividade. Justamente por isso, defende ela, o grau de violência destinado às populações LGBTQIA+ é tão expressivo. Como resultado da transferência de um modelo baseado no binarismo de gênero e na cis-heterossexualidade compulsória, tem-se a supressão e o apagamento de uma série de práticas, comportamentos e manifestações afetivas e sexuais que se registravam entre os povos originários. A criminalização das identidades sexo-dissidentes destas populações se mostra diretamente relacionada a expansão histórica da colonização, terminando por encapsular e hierarquizar as formas de existência dos sujeitos.

Nestes processos, as orientações sexuais e identidades de gênero não-normativas são, assim como o critério racial, utilizadas pela colonialidade como dispositivos de controle e regulação disciplinar dos corpos. Ao mobilizar estes elementos como fenômenos socioculturais, equiparando os crimes de LGBTfobia ao de racismo, o Supremo Tribunal Federal sinaliza para a vulnerabilidade a que as pessoas LGBTQIA+ estão inseridas, sustentando a intrínseca relação entre as opressões de raça, gênero e sexualidade e acenando para o enfrentamento – ainda que pela perspectiva da punição criminal – de práticas discriminatórias que aprofundam as desigualdades socioestruturais de um país cuja pluridiversidade não encontra ambiência nas esferas de representação institucional.

Considerações finais

A complexidade e a polissemia das dinâmicas sociais que permeiam os marcadores de gênero, raça e sexualidade se impõe com maior intensidade em um país como o Brasil, que historicamente segregou e classificou sua população a partir das hierarquias alegóricas constituídas pela Modernidade/Colonialidade, como destacado por autores como Grosfoguel (2008), Lugones (2020) e Quijano (2005). Neste sentido, o presente artigo propôs uma reflexão interdisciplinar e pouco explorada no campo das análises jurídicas, que é a de produzir, de maneira interseccional, uma interpretação acerca das estruturas de poder e dominação, os desdobramentos na sociedade e conjecturas para compreendê-las.

Com efeito, o breve resgate sócio-histórico, elaborado com assente teórico nas Epistemologias do Sul, destas relações de opressão e regulação disciplinar, binária e dicotômica do sexo e do gênero possibilitou dar contorno à hipótese do reconhecimento de que a intersecção entre estas categorias contribuiu para que o Supremo Tribunal Federal

enquadrasse, em 2019, a LGBTfobia como crime de racismo e, em 2023, vinculá-lo à injúria racial. Essas movimentações históricas da Suprema Corte preenchem uma lacuna deixada pela atuação parlamentar e garantem, pela via do Judiciário, a extensão da proteção do Estado aos sujeitos LGBTQIA+, configurando-se também como um marco importante na disputa pela legitimidade dos Direitos Humanos no Brasil.

Ao classificar o racismo como um fenômeno sociocultural nos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, os magistrados admitem a vulnerabilidade e a fragilidade com que os indivíduos re-identificados pelas categorias de gênero e sexualidade são percebidos em sociedade. Neste sentido, a intersecção entre a raça, o gênero e a sexualidade operacionalizam essa identificação, incluindo, em vista disso, as populações subalternizadas em razão de suas identidades de gênero e orientações sexo/gênero dissidentes no arcabouço legal e jurídico necessário para promover o enfrentamento destas violências.

Mesmo que o estudo não tenha se adensado nas discussões hermenêuticas do Direito e em suas minúcias de ordem constitucional, entende-se que o método hipotético-dedutivo e argumentativo se mostrou efetivo e condizente com o objetivo dessa investigação. Aplicado ao fenômeno da equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo e injúria racial, o procedimento evidenciou que, ao associar o racismo a uma prática discriminatória baseada em um constructo social – sendo a dimensão racial também uma manifestação de poder que nega a alteridade e impõe a dominância de um grupo hegemônico sobre outro minoritário –, o STF amplia a concepção de discriminação originada na intolerância e na violência contra a diversidade sexual e de gênero a uma questão estrutural da sociedade brasileira.

Sob esta perspectiva, considera-se, portanto, que os argumentos expostos tornam possível aferir o caráter interseccional atribuído pelo STF aos marcadores de raça, gênero e sexualidade, admitindo-se, por óbvio, as limitações do estudo ao não se deter em específico nas análises das declarações dos ministros da Corte e em suas querelas jurídicas, tornando essa vinculação ainda mais explícita. Justo por isso, não obstante a importância dos aspectos abordados no decorrer da investigação, se reconhece a necessária sequência de análises que possam ampliar a temática, tendo em vista a complexidade e a relevância do assunto abordado.

Além desse fator, os paralelos traçados no estudo tornam significativas as pesquisas que tenham interesse em comparar os efeitos e a aplicabilidade da criminalização da LGBTfobia diante de um sistema penal e carcerário como o brasileiro. As limitações do Direito Penal e as circunstâncias em que se inscrevem as penalidades aos LGBTfóbicos

condenados pela justa equiparação, acertadamente, podem ser contribuições expressivas ao campo das ciências humanas e das sociais aplicadas e que encontram nesta investigação uma base de sustentação.

Referências

AFONSO-ROCHA, Rick. Brasil: deixando de ser país de viado? Análise do discurso da ideologia de gênero no cis-héterobolsonarismo. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, Rio de Janeiro, n. 39, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/Mq3NJwv4WGBjCw9nCcnTTGv/?lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2024.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

ANTRA. Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023. Bruna G. Benevides/ANTRA. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em 05 mar. 2024.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; BUSS, Gustavo. A estratégia do neoconservadorismo revelada em suas intervenções como amici curiae no STF: da autoridade moral religiosa à luta contra a "doutrinação" LGBTQIA+. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 66755, abr./jun. 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/66755. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/kjYj9MsRQZqbBMbKsxnQRSs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BEZERRA, Tony Gigliotti; RIBEIRO, Paulo Thiago Carvalho Soares; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Direitos LGBTI+ e o protagonismo judicial no Brasil: a LGBTIfobia é reconhecida como crime. *Simbiótica. Revista Eletrônica*, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 156–180, 2024. DOI: 10.47456/simbitica.v11i1.44759. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/44759>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BOLWERK, Aloísio; GOMES, Paulo Vítor Souza. O ativismo judicial e a criminalização da homofobia e transfobia: análise do julgamento da ADO N. 26 e MI 4733/DF. *Interfaces Científicas - Direito*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 235–250, 2022. DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p235-250. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11037>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL DE FATO. *Brasil teve quase 300 mortes violentas por LGBTQfobia em 2024*. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/01/18/brasil-teve-quase-300-mortes-violentas-por-lgbtfobia-em-2024>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO 26)*. Relator(a): Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*. Feminismo e subversão da identidade. 19ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CÂMARA, Cristina. Pecado, doença e direitos: a atualidade da agenda política do grupo Triângulo Rosa. In: GREEN, James N. *et al. História do movimento LGBTno Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

CARDOSO, Evorah. *A política LGBTI+ brasileira: entre potências e apagamentos*. [livro eletrônico]. São Paulo: #VoteLGBT, 2022. Disponível em: <https://www.votelgbt.org/s/2022-PT-A-POLITICA-LGBT-BRASILEIRA.pdf>. Acesso em 02 jun. 2023.

CASTILHO, Bruno Medinilla de; BORGES, Paulo César Corrêa. Entre a criminalização da LGBTfobia e a responsabilização não-criminal. *Revista Vertentes do Direito*, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 410–445, 2021. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p410-445. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/11673>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CONNECTAS. Ofensivas antigênero no Brasil: políticas de Estado, legislação, mobilização social. *Conectas Direitos Humanos*, São Paulo: 2023. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/ofensivas-antigenero-no-brasil/>. Acesso em 10 out. 2024.

COWAN, Benjamin. Homossexualidade, ideologia e “subversão” no regime militar. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. 4ª reimpressão. São Carlos: EdUFSCar, 2021.

DIL, Gabriel. *A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional de proteção da comunidade LGBTQIA+*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Passo Fundo, 2021. <https://doi.org/10.13140/RG.2.2.19231.64163>. Disponível em: https://www.academia.edu/75843853/A_DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_COMO_PRINC%C3%8DPIO_CONSTITUCIONAL_DE_PR%C3%87%C3%83O_DA_COMUNIDADE_LGBTQIA_. Acesso em 21 mar. 2024.

FACCHINI, Regina; LINS FRANÇA, Isadora. *Direitos em disputa: LGBTI+. Poder e diferença no Brasil contemporâneo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.

FACCHINI, Regina. Múltiplas identidades, diferentes enquadramentos e visibilidades: um olhar para os 40 anos do movimento LGBT. In: GREEN, James N. *et al. História do movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

FACCHINI, Regina. De homossexuais a LGBTQIAP+: sujeitos políticos, saberes, mudanças e enquadramentos. In: FACCHINI, Regina; LINS FRANÇA, Isadora. *Direitos em*

disputa: LGBTI+. Poder e diferença no Brasil contemporâneo. Campinas: Editora da Unicamp, 2020.

FEITOSA, Cleyton. As diversas faces da homofobia: diagnóstico dos desafios da promoção de direitos humanos LGBT. *Revista Periódicus*, [S. l.], v. 1, n. 5, p. 300–320, 2016. DOI: 10.9771/peri.v1i5.17193. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/17193>. Acesso em 24 mar. 2024.

FEITOSA, Cleyton. Conexões entre os movimentos Feminista e LGBT no Brasil. *Caderno Espaço Feminino*, [S. l.], v. 31, n. 1, 2018. DOI: 10.14393/CEF-v31n1-2018-18. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/40751>. Acesso em: 24 mar. 2024.

FERNANDES, Estevão R. *Existe índio gay?* A colonização das sexualidades indígenas no Brasil. 1ª edição. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

FERNANDES, Marisa. Lésbicas e a ditadura militar: uma luta contra a opressão e por liberdade. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. 4ª reimpressão. São Carlos: EdUFSCar, 2021.

FERREIRA SOUZA, W. V.; FELICIANO, C. A. Mapeamento dos crimes de ódio contra LGBT: uma leitura socioespacial da violência entre os anos de 2017 e 2018. *Geografia em Atos (Online)*, Presidente Prudente, v. 1, n. 16, p. 121–140, 2020. DOI: 10.35416/geoatos.v1i16.7283. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/view/7283>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

FRACCAROLI, Yuri; VIEIRA, Helena. Violência e dissidências: um breve olhar às experiências de repressão e resistência das travestis durante a ditadura militar e os primeiros anos da democracia. In: GREEN, James N. *et al. História do movimento LGBTQI+ no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

GROSFOGUEL, R. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 80, p. 115-147, mar. 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/697>. Acesso em 20 jan. 2024.

IRINEU, Bruna Andrade. Homonacionalismo e cidadania LGBT em tempos de neoliberalismo: dilemas e impasses às lutas por direitos sexuais no Brasil. *Em Pauta*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, 2014. DOI: 10.12957/rep.2014.15088. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/15088>. Acesso em: 20 mar. 2024.

LAGES, Vinicius Nunes. Trinta e cinco anos de omissão inconstitucional do Congresso Nacional sobre LGBTI (1988-2023): Uma análise sistêmica dos projetos de lei. *Revista Brasileira de Estudos da Homocultura*, [S. l.], v. 7, n. 22, 2024. DOI: 10.29327/2410051.7.22-9. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/16020>. Acesso em: 21 nov. 2024.

LORDE, Audre. *Irmã Outsider*. Ensaios e conferências. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. Pensamento feminista hoje. *Perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2020.

MARTINS, Alexandre Nogueira. Cidadania punitiva desde baixo: a criminalização da LGBTfobia e a democratização neoliberal no Brasil. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, São Paulo, v. 26, n. 85, 2021. DOI: 10.12660/cgpc.v26n85.83205. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/83205>. Acesso em: 21 mar. 2024.

McRAE, Edward. Identidades homossexuais e movimentos sociais urbanos no Brasil da “Abertura”. In: GREEN, James N. *et al.* *História do movimento LGBTno Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

MENDES, Wallace Góes.; DUARTE, Marco José de Oliveira.; ANDRADE, Carlos Augusto Ferreira de; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Revisão sistemática das características dos homicídios contra a população LGBT. *Ciência & Saúde Coletiva [online]*. 2021, v. 26, n. 11. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320212611.33362020>. Acesso em 28 mar. 2024.

MENDES, Wallace Góes; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. Homicídios da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros (LGBT) no Brasil: Uma Análise Espacial. *Ciência & Saúde Coletiva [online]*, 2020. Disponível em: <https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/homicidios-da-populacao-de-lesbicas-gays-bissexuais-travestis-transexuais-ou-transgeneros-lgbt-no-brasil-uma-analise-espacial/17498?id=17498>. Acesso em 28 mar. 2024.

MIGNOLO, Walter D. *Histórias locais/projetos globais*. Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

MOTT, Luiz. A revolução homossexual: o poder de um mito. *Revista USP*, [S. l.], n. 49, p. 40-59, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/32907>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MOTT, Luiz. *A inquisição no Maranhão*. Edufma, 1995. Disponível em: http://snh2017.anpuh.org/resources/download/1245522207_ARQUIVO_luizmott.pdf. Último acesso em 01 mai. 2023.

NÚÑEZ, Geni. *Descolonizando afetos*. Experimentações sobre outras formas de amar. São Paulo: Planeta do Brasil, 2023.

OBSERVATÓRIO DE MORTES E VIOLÊNCIA LGBTI+. *Dossiê de mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil – 2023*. ACONTECE Arte e Política LGBTI+; ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais; ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. 2024. Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2023/>. Acesso em 05 set. 2024.

OCANHA, Rafael Freitas. Repressão policial aos LGBTs em São Paulo na ditadura civil-militar e a resistência dos movimentos articulados. In: GREEN, James N. *et al. História do movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Viana. Pesquisa qualitativa teórica e o método hipotético dedutivo de Karl Popper: aproximações numa pesquisa sobre o livro digital como tecnologia proposicional. *Scientia: Revista Científica Multidisciplinar*, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 123–140, 2020. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/index.php/scientia/article/view/9155>. Acesso em: 18 jan. 2025.

PEIXOTO, Valdenízia Bento. Crimes contra LGBTs no Brasil e o discurso do Estado pelos órgãos de segurança pública e jurídicos. *Revista Gênero*, v. 20, n.2 (2020). DOI: <https://doi.org/10.22409/rg.v20i2.44576>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/44576>. Acesso em 27 mar. 2024.

PIRES LIMA, Michele; SAMPAIO, Patricia Melo. Pederastas e meretrizes: trabalho, crime e cotidiano nos jornais de Manaus (167-1972). In: GREEN, James N. *et al. História do movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina..* Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Último acesso em 21 dez. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

QUINALHA, Renan. *Contra a moral e os bons costumes*. A ditadura e a repressão à comunidade LGBT. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

QUINALHA, Renan. *Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

QUINALHA, Renan; SOUTO MAIOR, Paulo. *Novas fronteiras das histórias LGBTI+ no Brasil*. São Paulo: Elefante, 2023.

REZENDE, Maria José de. *A ditadura militar no Brasil: repressão e pretensão de Legitimidade - 1964-1984*. [livro eletrônico] Londrina: Eduel, 2013. Disponível em: <http://www.uel.br/editora/portal/pages/livros-digitais-gratuitos.php>. Acesso em 20 mar. 2024.

RODRIGUES, Rita de Cassia Colaço. De Denner a Chrysóstomo, a repressão invisibilizada: as homossexualidades na ditadura. In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan. *Ditadura e homossexualidades: repressão, resistência e a busca da verdade*. 4ª reimpressão. São Carlos: EdUFSCar, 2021.

RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. São Paulo: UBU Editora, 2017.

SERRANO, Tomaz Felipe. Exílio LGBTI+: O que restou da opressão? *Revista Periódicus*, [S. l.], v. 1, n. 12, p. 183–203, 2020. DOI: 10.9771/peri.v1i12.33411. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/33411>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SILVEIRA, Eduarda Viscardi da. *Populismo punitivo e movimento LGBT: uma análise da percepção da criminalização da LGBTfobia junto ao grupo marginalizado do extremo sul catarinense*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2023. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/10081>. Acesso em 15 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Omissão por Inconstitucionalidade (ADO) 26*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em 29 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo. *Notícias STF*, Brasília, DF, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&ori=1>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso*. A homossexualidade no Brasil, da Colônia à atualidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VIEIRA, Américo Augusto Nogueira; CLEMENTE, Ademir; DIAS, Guilherme Ataíde; FILHO, Marcílio Toscano Franca. Metodologia Científica no Brasil: ensino e interdisciplinaridade. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 347-364, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/fY9tm7Nfby8z5GrTqMBdMCg/>. Acesso em: 17 jan. 2025.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil. In: GREEN, James N. *et al. História do movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Capitalismo histórico e civilização capitalista*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

Como citar este artigo:

PUHL, Cristian Anderson; WENCZENOVICZ, Thais Janaina. Gênero, raça e sexualidade: a intersecção que resultou na criminalização da LGBTfobia no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, nº 29, mai./ago., 2024. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

PUHL, Cristian Anderson; WENCZENOVICZ, Thais Janaina. Gênero, raça e sexualidade: a intersecção que resultou na criminalização da LGBTfobia no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, nº 29, mai./ago., 2024. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

PUHL, Cristian Anderson; WENCZENOVICZ, Thais Janaina. Gênero, raça e sexualidade: a intersecção que resultou na criminalização da LGBTfobia no Brasil. *Revista Culturas Jurídicas*, Vol. 11, nº 29, mai./ago., 2024. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.